DELIBERAÇÃO AC00 - 1742/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/23905/2012/001
PROTOCOLO	:	1708335
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RECORRENTE	:	ZELIR ANTONIO MAGGIONI
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA CARVALHO BUENO – OAB/MS 16.990 ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Zelir Antonio Maggioni, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 1405/2016.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Sonora, **Senhor Zelir Antonio Maggioni** (CPF/MF 321.982.721-72), em face da **Decisão Singular n. 1405/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1284, do dia 10 de março de 2016, que decidiu:

> **I – Pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 020/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 034/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Sonora e a empresa Gabriel & Lopes Ltda. – EP e o seu 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II – pela REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com RESSALVA quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **III - pela aplicação de MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, prefeito à época, portador do CPF nº 32198272172, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **IV - pela concessão do PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **V - pela RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59, §1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **VI - pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 504 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º5 , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, através de procurador constituído, o Senhor Zelir Antonio Maggioni, apresenta apelo (peça 01) e requer a reforma do Decisum para excluir a sanção imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo não provimento ao recurso formulado.

Aduz:

"...

Verificamos, no teor do Acórdão, que a penalidade fora aplicada sob o fundamento do Art. 46 da LC 160/2012, que prevê:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Em suma, o ex-gestor alega um 'lapso de atenção' que gerou a intempestividade, acrescentando que não ocorreu dano ao erário, e por isso, pugna pela inaplicabilidade de multa.

Porém, a legislação não prevê esta hipótese como exculpante. Vejamos:

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

Desta forma, não tendo sido comprovadas as situações de emergência ou calamidade pública, assim como impedimentos criados por terceiros, não obstante a decisão tenha julgado por regular e legal a prestação de contas, a aplicação da multa é pedagogicamente necessária. Assim, forçosamente, em ocasiões futuras à penalização, os prazos certamente foram considerados com mais acuidade pelo setor responsável, sob o comando do gestor.

Ainda cumpre lembrar o papel preventivo geral da sanção, que abrange a toda a Administração Pública jurisdicionada, que, sabedora da consequência pelo descumprimento da legislação da Corte de Fiscalização, certamente se absterá de incorrer na mesma falha do penalizado.

..."

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

"...

O exame dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito.

Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da Dialeticidade).

In casu, com todo respeito, a mera insatisfação com a multa aplicada não é suficiente para concluir que a parte recorrente tenha atuado conforme os preceitos mencionados.

A decisão recorrida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações, vez que a multa aplicada está em conformidade com os ditames legais.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

..."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 1405/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Zelir Antonio Maggioni,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Note-se, como ilustrado pelo corpo técnico em análise ao feito (Processo TC 23905/2012, peça 51) a documentação recepcionada nos autos ocorreu intempestivamente, com mais de 30 (trinta) dias de atraso. Vejamos:

1 – Da remessa

Prazo - Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

Data de referência	**Data limite para protocolização**	**Data da Postagem ou Entrega no Protocolo**
20/11/2012	11/12/2012	01/02/2013
Intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.		
Extrapolamento – parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.		**Superior a 30 dias**

O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011. **Tendo em vista que a remessa de documentos deveria ocorrer até a data limite de 11 de dezembro de 2012 e, considerando a certificação de que tal remessa ocorreu somente em 1º de fevereiro de 2013, inegavelmente, apresenta-se intempestiva.**

No caso, não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

O *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "3".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Sonora, **Senhor Zelir Antonio Maggioni** (CPF/MF 321.982.721-72), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 1405/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1284, do dia 10 de março de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. TST/ARP